

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

1

PROCESSO Nº.: 10665/001.274/91-76
RECURSO Nº. : 102.675
MATÉRIA : Retificação de DIRPJ-EXS: 1989 e 1990
RECORRENTE : BAR E MERCEARIA LAMOUNIER LTDA.
RECORRIDA : DIVINÓPOLIS - MG.
SESSÃO DE : 15 de abril de 1996
ACORDÃO Nº : 107-02.773

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MICROEMPRESA - 1) A falta de comprovação de erro em que se funda o pedido de retificação da declaração de rendimentos não justifica seu indeferimento "in limine", devendo a repartição fiscal intimar o contribuinte a produzir a prova que julgar necessária à instrução do processo. 2) As microempresas, de acordo com a Lei nº 7.256, de 27/11/84, estavam isentas do imposto de renda (art. 11) e de apresentação de declaração do imposto de renda (art. 13). Somente com o advento da Lei nº 8.541, de 23/12/92 (D.O. 24/12/942), é que as microempresas ficaram obrigadas a apresentar Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações (art. 52).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAR E MERCEARIA LAMOUNIER LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para que seja apreciado o mérito do pedido de retificação das declarações de rendimentos da contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 10665/001.274/91-76
ACORDÃO Nº : 107-02. 773

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS,
EDSON VIANNA DE BRITO e PAULO ROBERTO CORTEZ. Absente, justi-
ficadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10665/001.274/91-76
ACORDÃO Nº : 107-02.773
RECURSO Nº. : 102.675
RECORRENTE : BAR E MERCEARIA LAMOUNIER LTDA.

R E L A T Ó R I O

BAR E MERCEARIA LAMOUNIER LTDA, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Divinópolis, MG., que indeferiu o seu pedido de retificação das suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1989 e de 1990.

O pedido foi justificado em lapso de preenchimento que resultou em majoração da receita bruta.

O Delegado da Receita Federal em Divinópolis, MG., indeferiu o pedido por não comprovar o erro alegado com documentos hábeis (fls. 10).

Na fase recursal (fls. 13/15), a empresa assevera que, consoante dispõe o item 1 da IN SRF nº 11, de 16/02/83, somente estava obrigada à apresentação da declaração retificadora, não sendo outra a orientação dada na resposta à Pergunta nº 018/90, do Plantão Fiscal.

Assevera a recorrente que o seu pedido não poderia ser indeferido, sem lhe ser dada a oportunidade de provar o erro cometido. Diz-se microempresa, presta informações sobre a determinação de sua receita bruta, indicando-a.

Em face de representação da Procuradoria (fls. )

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 10665/001.274/91-76
ACÓRDÃO Nº : 107-02.773

28/30), foi convertido o julgamento em diligência para a prestação de esclarecimentos, inclusive sobre a representação da parte.

É o relatório. *h*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº.: 10665/001.274/91-76
ACÓRDÃO Nº : 107-02.773

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, entendo superadas as dúvidas suscitadas pela Procuradoria, inclusive sobre a representação da parte, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela repartição fiscal às fls. 36/37 e a juntada da procuração.

Passo ao exame do litígio.

É certo que o pedido de retificação de declaração de rendimentos deve, desde logo, comprovar a existência do erro cometido, uma vez que o art. 21 do Decreto-lei nº 1.967, de 23/12/82, autoriza a repartição fiscal a permitir a retificação, quando comprovado erro nela contido, e a providência agilizaria a solução do pleito.

Diz o referido dispositivo:

"Art. 21 - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex officio."

Inobstante, nada impede que a autoridade fiscal intime o contribuinte a produzir essa prova, mormente diante de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº.: 10665/001.274/91-76
ACORDÃO Nº : 107-02.773

diversos pronunciamentos da Administração Fiscal a respeito da matéria, sem referir-se a essa exigência como condição prévia, a exemplo da IN SRF nº 11, de 16/02/83, que exige tão somente a entrega de nova declaração de rendimentos (retificadora).

Prescreve a referida Instrução Normativa nº 11, de 16/02/83:

"1. A retificação de declaração de rendimentos de pessoa jurídica do exercício financeiro de 1983 e posteriores, a que se refere o artigo 21 do Decreto-lei nº 1.967, de 23/11/92, processar-se-á através da entrega de nova declaração de rendimentos (retificadora), dispensada a colagem de etiqueta do C.R.C. no novo recibo de entrega."

Também a resposta à pergunta nº 018 milita no mesmo sentido.

É verdade que, na nota nº 2 à referida resposta há a ressalva de que a retificação somente surtirá efeitos após devidamente aceita pela autoridade administrativa, enquanto na resposta seguinte, esclarece o "Plantão Fiscal" que essa aceitação dependerá de comprovação do erro na declaração de rendimentos retificanda.

Tais atos permitem a inferência de que a prova será produzida posteriormente à apresentação da declaração de rendimentos retificadora, mais precisamente na fase de instrução do processo, se, em face da natureza das modificações, se tornar necessária, a juízo da autoridade fiscal.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº.: 10665/001.274/91-76
ACÓRDÃO Nº : 107-02.773

O contribuinte, todavia, não deve expiar pela falta de exatidão nas instruções expedidas pelos órgãos competentes.

Daí, poder-se afirmar que:

Por outro lado, se o contribuinte não apresentou a declaração de rendimentos que pretende retificar, comprovado o fato, ela deve ser acolhida como declaração apresentada a destempo. Não teria sentido recusá-la, sob qualquer aspecto, para intimar o contribuinte a apresentar outra igual. Até por questão de economia processual.

No caso concreto, todavia, há uma prejudicial de grande relevância.

A recorrente apresenta-se como microempresa, e de acordo com a Lei nº 7.256, de 27/11/84, estava isenta do imposto de renda (art. 11) e de apresentação de declaração do imposto de renda, segundo se infere do disposto em seu art. 13.

O referido art. 13 dispensa as microempresas do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, ressalvadas apenas as expressamente previstas nos arts. 14 a 16, e , dentre elas não figura a apresentação de declaração de rendimentos.

Nesse sentido, milita a jurisprudência administrativa, consolidada no Ac. CSRF/01-1.335, "in" D.O. 10/01/95.

Somente com o advento da Lei nº 8.541, de 23/12/92 (D.O. 24/12/92), é que as microempresas ficaram obrigadas a apresentar Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações (art. 52).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº.: 10665/001.274/91-76
ACÓRDÃO Nº : 107-02.773

Por todo o exposto, impõe-se que a autoridade fiscal aprecie o mérito do pedido, com vistas, primeiramente, à natureza jurídica da recorrente e seus efeitos, posto que, se microempresa, não estava sujeita sequer à apresentação da declaração de rendimentos. Não se tratando de microempresa, deverá ser examinada a prova produzida e os efeitos em que as declarações retificadoras são recebidas.

Dou, portanto, provimento ao recurso para que a autoridade de primeira instância aprecie o mérito do pedido de retificação das declarações de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.